



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.005 - TO (2018/0132363-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAQUIM ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO POR SER QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PELO JULGADOR PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. SÚMULA 545/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A confissão, ainda que parcial, retratada ou mesmo qualificada – em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade –, deve ser reconhecida e considerada para atenuar a pena.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.005 - TO (2018/0132363-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAQUIM ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial da defesa.

Pretende o Ministério Público o afastamento da atenuante da confissão espontânea, reconhecida pela decisão objurgada, aduzindo, além do óbice da Súmula 284/STF, que o reconhecimento da atenuante depende de debate em plenário do júri, o que não teria ocorrido na espécie.

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.005 - TO (2018/0132363-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

No que se refere à atenuante da confissão espontânea, trago à colação os seguintes excertos da sentença e do aresto combatido:

Segunda Fase: **Quanto à confissão, deixo de reduzir a pena por entender que a atenuante a que alude o art. 65, III, "d" do CP não alberga a confissão qualificada, assim entendida como aquela na qual o acusado, apesar de confirmar os fatos lhe imputados, agrega a eles causa excludente de ilicitude ou dirimente da culpabilidade, ou ainda circunstância que tornaria sua conduta atípica, como ocorreu no caso em tela (fl. 181 - sentença).**

Com relação à confissão qualificada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que ela deve ser reconhecida como atenuante "quando utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação" (EREsp 1.416.247-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/06/2016). Este não é o caso dos autos, pois a confissão qualificada, neste caso, **não há qualquer prova de que a confissão qualificada foi utilizada para condenar o réu**, mormente tratando-se de crime submetido à convicção do Tribunal do Júri, no qual os jurados julgam pelo critério da íntima convicção. Portanto, correta a sentença, devendo ser mantida neste particular (fl. 253).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial e, mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE CONFISSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE TESES QUE VISAM ATENUAR A RESPONSABILIDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, se os fatos narrados pelo autor influenciaram a convicção do julgador. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena da paciente, em relação ao delito de homicídio qualificado, em 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão (HC 450.201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019).

Na espécie, como visto, embora o Tribunal afirme que não foi a confissão utilizada para fins de condenação, **compulsando a sentença condenatória, verifica-se que, na realidade, somente foi afastada a aplicação da atenuante por ter sido qualificada, daí a ilegalidade.**

Passo, assim, ao redimensionamento da pena:

Fixada a pena-base em 14 anos e 3 meses de reclusão, reduz-se em 1/6, pela atenuante da confissão espontânea, ora reconhecida, a 12 anos de reclusão, nos termos da Súmula 231/STJ, tornando-se definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas modificativas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir a pena a 12 anos de reclusão, mantida, no mais, a condenação.

Conforme exposto na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial e, mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação.

No caso, na sentença, somente foi afastada a aplicação da atenuante por ter sido qualificada, sendo, pois, descabida a alegação ministerial de que não teria havido debate acerca da *quaestio* pelo júri.

Por fim, não prospera a mencionada incidência da Súmula 284/STF, porquanto não evidenciada deficiência na fundamentação do recurso especial. Com efeito, a defesa expôs de forma fundamentada seu inconformismo quanto à não incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP, inclusive com apoio na jurisprudência desta Corte. Assim, de rigor a manutenção do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0132363-9

AgRg no
REsp 1.745.005 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000252420178272739 00014788820168272739 00254988120178270000
252420178272739 254988120178270000 299740629217

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAQUIM ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.